

Trabalhador doméstico: um híbrido social.

III Enadir – GT 2 – Antropologia, direitos civis e políticos.

Autora: Clarisse Ines de Oliveira (Doutoranda do Programa de pós graduação em Direito e Sociologia da UFF. Mestre em Direito e Sociologia do Programa de Pós graduação em Direito e Sociologia da UFF).

I – Introdução

Recentemente, foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro a Emenda Constitucional 72 de 2013 igualando os direitos trabalhistas do empregado doméstico ao trabalhador urbano, visando à correção social por via normativa de uma das últimas diferenças entre categorias de trabalhadores, que já haviam sido igualados por ocasião do advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, pelos termos originais do texto constitucional, também denominada “constituição cidadã”, trabalhadores urbanos e rurais eram beneficiários de diversos direitos de natureza social, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

A mesma Constituição de 1988, no entanto, excluía da proteção legal conferida aos domésticos, diversos direitos gozados por urbanos e rurais, reduzindo o garantismo legal a uma parcela de direitos mínimos sociais e previdenciários, negando, por via de consequência, uma cidadania plena a uma ampla categoria de trabalhadores.

Somente em 2013 essa discriminação foi corrigida normativamente através da Emenda constitucional 72/2013, que igualou e estendeu os mesmos direitos de urbanos e rurais aos empregados domésticos.

Essa inovação no ordenamento jurídico foi acompanhada de grandes manifestações por parte do empregador doméstico, que viu nessa “emancipação” uma espécie de ameaça à forma de trabalho até então prestada, sem medição de jornada de trabalho, sem acréscimo de 50% sobre a jornada suplementar, sem a obrigatoriedade de recolhimento de fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, seguro contra acidentes no trabalho, reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, dentre outros direitos há tempos usufruídos pelos demais trabalhadores e sonogados aos domésticos.

O trabalho doméstico foi a última categoria de trabalhadores a ver abolidas antigas discriminações no texto legal que em verdade refletiam o comportamento da Sociedade, com a polarização do trabalhador e do patrão no microcosmo residencial.

O grande alvoroço desencadeado na mídia impressa e cibernética por parte de empregadores domésticos, alardeando a possibilidade de um desemprego em massa dos trabalhadores, desvela um sentimento dificilmente retificável pela via instrumental do Direito, através de uma normatização que visa a coibir um preconceito social arraigado na Sociedade estamental brasileira, cujo preconceito remonta a épocas da Antiguidade, onde o doméstico era tratado como “coisa” ainda que a Sociedade local legitimasse tal conduta da coletividade.

Assim como na idéia de criminalizar o racismo para combater a chaga social do preconceito, o resgate dos direitos trabalhistas e sociais dos domésticos perpassa por questões de fundo que deram origem à homogeneização da Sociedade brasileira tal qual se apresenta hoje.

A origem da natureza do trabalho doméstico remonta à escravidão da Antiguidade, onde o doméstico era considerado “coisa” e não pessoa humana, assim denominado como *instrumento vocales*. Era considerado ‘instrumento com capacidade de fala’, na medida em que guardava relação com a coisificação de si mesmo.

Os escravos árabes capturados no travar das guerras prestavam serviços no âmbito doméstico, sendo considerada desde remotos tempos como uma “subclasse”, situação aceita e legitimada por aquela Sociedade e cujo preconceito e a recalcitrância em se igualar direitos básicos persiste até hoje.

A prática de se considerar o ser humano como “coisa” na Antiguidade era comum e aceitável pela Sociedade de antanho e não criava assombro entre seus contemporâneos. Somava-se a tal prática a idéia de que o trabalho doméstico se exauria logo após a consumação de si mesmo, na produção e do desgaste do labor logo após sua extenuação.

É o *animal laborans* em seus aspecto mais primitivo, a não ofertar qualquer coisa além da sujeição de seu corpo e de suas atividades físicas, o uso subsequente e deletério ao trabalho expendido. Por não haver substituição do labor por ferramentas ou instrumentos, o trabalho doméstico foi considerado improdutivo por Adam Smith (1999), na medida em que não poderia ser intensificado, alavancando a produção para além do uso, criando o excedente.

A análise da divisão internacional do trabalho por Smith enfatizou que o interesse individual do individuo poderia alavancar o crescimento econômico e desenvolvimento da

tecnologia das Nações e, para tanto, a ambição da iniciativa privada, embutida em tal conceito, justificaria uma não intervenção do Estado a fim de que a livre concorrência conduzisse a uma maior produtividade.

No caso dos domésticos, esse enquadramento se mostra débil, pois pouco teria a contribuir com o desenvolvimento das Nações pela natureza do trabalho que desenvolvem e que se exaure logo em seguida, sem produção, sem acumulação.

Os domésticos, portanto, foram objeto de segregação seculares, referendadas pela Sociedade Civil de há muito. E a atual sociedade brasileira, hierarquizada, demonstra não querer efetivar na prática os ideais da Revolução Francesa de igualdade, fraternidade e liberdade.

De acordo com Hanna Arendt, a diferença entre o labor, criado pelo *animal laborans* e trabalho, criado pelo *homo faber*, é o ponto nodal que justifica a capacidade de interferir na Natureza e reinventar o mundo.

Nesse contexto se situa a discussão do trabalho doméstico na divisão entre trabalho produtivo e improdutivo, trabalho criativo/criador e trabalho autômato.

Excluído da possibilidade de alterar o universo das coisas, de trazer novos usos para o trabalho de forma cíclica e recursiva, na forma de suprir novas necessidades surgidas de obsolescências modernas, o trabalho doméstico sobrevive até hoje sem muitas alterações do que era praticado em priscas eras, carregando a pecha de “subcategoria” .

A alteração na Constituição, contudo, é objeto de reclamos por parte de empregadores domésticos que não concordam com a emancipação de suas mucamas e que possuem representação no Congresso Nacional capaz de neutralizar tais direitos, com uma regulamentação esvaziada, que ao invés de dizer como o direito será praticado, retira-lhe parte substancial do que lhe foi assegurado.

As origens do preconceito contra o trabalhador doméstico remontam ao passado em que tais empregados deveriam reconhecer seu lugar como sucessores dos outrora escravos-coisas, sem identidade, sem oportunidades de vindicações.

Uma situação internalizada pela sociedade brasileira e que o instrumento do Direito não dá conta de banir ou erradicar através de normatização ou mesmo criminalização, como no caso do racismo.

Nesse sentido, o trabalhador doméstico pode ser analisado sob o prisma de um peculiar “hibridismo social”. Até bem pouco tempo atrás, a categoria do trabalhador doméstico era a única que não gozava dos mesmos direitos dos urbanos e rurais. Não eram escravos na acepção terminológica do conceito, mas também não eram trabalhadores em sua plenitude de direitos sociais.

E, decorridos vinte e cinco anos da promulgação da “Constituição cidadã”, parece soar anacrônico que a cidadania garantidora dos direitos trabalhistas dos domésticos somente veio a lume após o transcorrer de um quarto de século, e, mesmo assim, acompanhado de uma midiática ausência de apoio por parte do patronato doméstico, que insiste na permanência dos velhos estamentos sociais de outrora, datados de épocas coloniais.

Parece mesmo que determinadas categorias sociais ainda não concordam ou não absorveram a idéia da extensão dos direitos trabalhistas e garantias jurídicas a todos os trabalhadores indistintamente, respeitando-se uma visão macro do Princípio Constitucional da Isonomia, como se a “conquista” (que, em verdade, é uma mera extensão dos direitos já existentes desde 1988), beirasse uma afronta de quem deveria saber onde é seu lugar.

As raízes do preconceito velado aos domésticos (e, por vezes, nem tão velado assim) serão abordadas no presente artigo, bem como alguns exemplos elucidativos das falas dos atores envolvidos.

II –As origens do preconceito ao trabalho doméstico

Hanna Arendt defendia que o trabalho era uma das formas de dar sentido à condição humana, suprindo a existência do ser humano (ARENDR, 2004). Dentre os três aspectos sustentados por Arendt para dar luz à existência humana, destaca-se o labor, o trabalho e a ação. No presente trabalho, vamos nos ater às distinções entre trabalho e labor e sua correlação entre trabalho produtivo e improdutivo definida por Marx (1987).

O labor se exaure após sua concretização, pois não produz objeto de uso e troca, detentor de durabilidade. Nesse sentido é que o labor está mais próximo das necessidades mais vitais do ser humano.

No caso do empregado doméstico, como não há objeto de uso a ser objeto de troca, na lógica do utilitarismo esse tipo de trabalho não detém qualquer tipo de status social, na medida em que não transforma a natureza, não cria valor-de-troca algum.

E isso numa Sociedade em que se valoriza o objeto não por seu conteúdo, mas pelo seu aspecto fetichista valorativo pode trazer consequências de achatamento societal da categoria dos domésticos, o que de fato se verifica na Sociedade brasileira, na medida em que usualmente os trabalhadores domésticos são moradores de comunidades carentes de recursos, mulheres e com grau de instrução de nível básico.

ARENDR (2004) elaborou importante teoria ao distinguir o labor do trabalho, descortinando as origens de um preconceito que se sustenta até hoje na atual sociedade civil brasileira, resgatando a distinção feita por Locke “do trabalho das mãos” e do “labor do corpo”.

Ao artífice criador e transformador da Natureza, originário da Grécia Antiga, se opunha o “escravo ou *animal* doméstico que atende com o corpo às necessidades da vida”.

Para a filósofa alemã, trabalho e labor usualmente são tratados como sinônimos, mas há uma distinção fundamental entre os dois que fundamenta toda uma ideia pré-concebida que os distingue mutuamente: o trabalho é substantivo que também designa o produto final, o resultado da ação de laborar.

Já o labor nunca foi empregado como o produto de tal transformação, se exaurindo em si mesmo sem deixar vestígios para a humanidade, sem deixar qualquer tipo de obra concreta para a posteridade ou para a contribuição de outros homens.

Esse menosprezo pelo labor na Grécia Antiga foi se acentuando com a predileção pela *polis* das atividades de abstração política, de cujo *status* social era reconhecido pela comunidade, em oposição ao labor do próprio corpo.

Com o passar do tempo, a partir do século V, as atividades do trabalho humano passaram a ser categorizadas e catalogadas, sendo aquelas provenientes do desgaste do labor extenuado em si mesmo as menos prestigiadas na Sociedade grega, conforme sustentado por Aristóteles. Em oposição, as atividades de natureza contemplativa e política gozavam de especial prestígio na Grécia Antiga.

Em verdade, a idéia de que o labor exercido para atender as necessidades humanas tinha um caráter “inumano” fazia referência ao sentido de se atender as necessidades vitais de todo ser animal, de tal forma que o labor aproximava o homem dos demais animais, afastando-o de suas atividades intelectivas que o diferenciavam dos irracionais, que agiam por instinto.

Porém, na Sociedade grega, ainda que tais atividades não fossem prestigiadas, eram tomadas como necessárias, até mesmo para que outros homens exercessem o papel contemplativo e intelectual.

Para tanto, a escravidão era mantida e legitimada, vista como necessária. Não era explorada com o intuito do lucro ou do sobretrabalho, mas como uma forma de exclusão da condição-de-ser humano, visto que o trabalho é elemento integrativo da personificação do homem.

Na era moderna, o trabalho doméstico permaneceu visto como improdutivo, mesmo na visão de Autores com entendimentos díspares como Marx ou Smith, que reconheciam no trabalhador doméstico “criados servis”.

A relação entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo sustentada por Marx guarda estreita relação com a noção diferenciada entre labor e trabalho, na medida em que Marx também compartilhava da ideia de que o “esforço do labor era consumido quase tão depressa quanto era despendido”.

Levando-se em consideração a preocupação norteadora de toda a filosofia de Marx acerca da produtividade econômica, a categoria do trabalhador doméstico passou a ser descortinada como um tipo de trabalho que não deixa vestígios, o que, na visão de Marx, desprestigiava o trabalho exercido, na medida em que, se não havia produção, não poderia haver acumulação, e, na sociedade capitalista e utilitarista baseada no valor-de-uso, não haveria espaço para o resultado do trabalho doméstico como moeda de troca.

Em outras palavras, o excedente da força de trabalho, para Marx, era o ponto nodal da produtividade e não a qualidade do trabalho em si. E na Era moderna a importância da solidez de uma obra passou a fundamentar a segurança no mundo, muitas se sobrepondo em relevância ao próprio homem.

Sob esse aspecto, o labor se recria ciclicamente de forma infundável, vinculado que está à satisfação das necessidades vitais do homem, em contraposição ao trabalho, que se exaure no momento da produção final.

III – Trabalhador doméstico: distinções ratificadas pelo Direito no cotejo aos demais trabalhadores

A Constituição Federal de 1988 assegurou os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, elencando todo um rol de garantias protetivas contra a dispensa arbitrária, limitando a jornada de trabalho diária para oito horas ou ainda pelo módulo semanal de quarenta e quatro horas, fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, reconhecimento de negociações coletivas por intermédio dos Sindicatos das categorias profissionais, mas excluiu expressamente a categoria dos empregados domésticos, no seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]

Parágrafo único – são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

Assim, até o advento da Emenda Constitucional 72 de 2013, que estendeu aos domésticos os mesmos direitos já assegurados de há muito às demais categorias dos rurais

e urbanos, os domésticos gozavam apenas de direitos basilares que pudessem assegurar a contraprestação exercida pelo seu trabalho.

Nesse sentido, recebiam como garantia proposta pelo Estado o direito a um salário mínimo, que atualmente monta em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) pelo piso nacional, que deveria, de acordo com o inciso IV da Constituição Federal:

“atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Aos domésticos usualmente é pago o valor do piso salarial mínimo, com algumas diferenciações nos Estados onde vige o piso salarial estadual, mas que não difere substancialmente do valor pago a nível nacional.

Na contrapartida do valor praticado pelo mercado, o doméstico deveria trabalhar de acordo com as determinações de seu empregador, não havendo limite de jornada mínima, adicional noturno ou repouso em feriados, o que significaria um acionamento do empregado a qualquer hora do dia ou da noite, uma vez que a norma constitucional não previa o pagamento de jornada suplementar (após a oitava diária) com adicional mínimo de 50% para a categoria, tampouco qualquer adicional (noturno, perigoso, insalubre ou penoso), ou mesmo seguro contra acidentes do trabalho.

Disso resulta que as tratativas das cláusulas do contrato de trabalho sobre a jornada permaneciam no âmbito da negociação entre empregador e empregado doméstico, podendo o trabalhador permanecer laborando em jornada de dez, doze horas diárias sem haver contraprestação pelas horas extraordinárias.

A mão de obra sem qualificação e o excedente de oferta de trabalhadores forçavam o mercado a achatar o salário dos domésticos, que somente recebiam valores a maior por força de legislação estadual ou pelo beneplácito do empregador.

No ambiente de trabalho do doméstico, arraigado ao âmbito familiar, onde a tradição mantida desde a Antiguidade legitimava a semi-escravidão pela natureza laborativa, não era raro o trabalhador se submeter a condições de jornada extenuantes sem

uma contrapartida, o que era – e ainda é – aceito pela Sociedade estamental brasileira e legitimada pelo Estado.

Os demais direitos estendidos ao doméstico se limitavam à não redução do salário pactuado (que, se reduzido, sequer poderia manter vivo o trabalhador em condições mínimas de alimentação e moradia), repouso semanal preferencialmente aos domingos, direito às férias (que, pela antiga legislação dos domésticos, Lei 5859/70, seria de apenas vinte dias), licença maternidade e paternidade, aposentadoria e aviso prévio.

Somente com a Emenda Constitucional 72 de 2013 os demais direitos dos urbanos e rurais foram igualados, mas sem antes ser objeto de muitas irresignações sustentadas na mídia por parte de empregadores domésticos advindos da classe média brasileira, habituados a manter suas mucamas quase-escravas em situação de limitação de gozo de direitos e de submissão às ordens patronais.

A feminização do trabalho doméstico também é elemento que contribuiu para a manutenção do *status quo* de uma “quase-mucamba”, detentoras de salários defasados, sem garantias trabalhistas ou previdenciárias substanciais que pudessem custear as trabalhadoras em caso de impossibilidade para o trabalho.

Os frequentes vaticínios dos empregadores domésticos de que a lei garantidora da igualdade irá trazer desemprego, rotatividade nos postos de trabalho, aumento de litígios na Justiça Especializada etc. trazem em linguagem sub-reptícia o clamor público de retorno ao *status quo ante*, para que este grupo social retorne ao “lugar de onde não deveria ter saído”, em uma tentativa de negar os direitos sociais há muito conquistados pelas demais categorias de trabalhadores urbanos e rurais.

A alteração na Constituição, objeto de reclamos por parte de parcela considerável de empregadores domésticos que possuem representação política no Congresso Nacional, pode até mesmo restar esvaziada através de uma regulamentação que, na prática, subtraia os direitos e não regule o que na essência lhe foi assegurado.

Assim é que direitos que necessitam de regulamentação, como o percentual do fundo de garantia por tempo de serviço aplicável aos domésticos, a indenização pela dispensa arbitrária e o reconhecimento das negociações coletivas de trabalho intermediadas pelo Sindicato obreiro podem restar diminuídos em sua efetividade por uma manobra dos congressistas defensores do patronato doméstico, reduzindo os percentuais de que gozam

os urbanos e rurais, assim como o foram os capitães do mato na captura dos escravos fugitivos do passado.

A elite constituída pela classe média brasileira mantém arraigado em seus padrões sociais de conforto que o labor doméstico deve permanecer sendo exercido nos mesmos padrões da Antiguidade, a fim de que o trabalho intelectual permaneça nas mãos dos mesmos estamentos, sem alterações, passando de gerações em gerações através dos tempos.

O Direito em tal aspecto pode ser entendido como um instrumento de ratificação de uma prática histórica e a recente promulgação da Emenda Constitucional 72 do corrente ano não conseguiu debelar um preconceito social fortemente estruturado na Sociedade civil, desde longa data.

Isto é, não é pelas mãos da normatividade do Estado que se debela um conceito social fortemente constituído. Os ideários do liberalismo francês incorporados pela sociedade brasileira, de igualdade, liberdade e fraternidade, em verdade não parecem ser princípios ideais que a classe média brasileira pretenda colocar em prática.

Trabalhadores domésticos atendidos no Núcleo de Prática Jurídica da faculdade Ibmec/RJ em busca de atendimento para reconhecimento dos direitos previstos na Emenda Constitucional 72 de 2013 relatam que trabalharam por quinze, vinte anos em casas de família, onde viram crescer os filhos de suas patroas, os mesmos saíram de casa, se formaram, casaram e constituíram outras famílias e quando o trabalho já não é mais necessário, são dispensado sem receber direito à aposentação, ante a ausência de recolhimentos previdenciários por parte dos empregadores domésticos.

Tentativas de estabelecer sessões de mediação extra judiciais entre trabalhadores domésticos e empregadores para evitar demandas jurídicas não vêm surtindo o efeito esperado, uma vez que os empregadores domésticos dificilmente aceitam e reconhecem os direitos de seus ex-empregados, somente acatando as decisões por via judicial, através da coerção inerente ao Direito.

Tal aspecto é emblemático para ilustrar a dicotomia social existente entre o doméstico e seu empregador. Uma patroa doméstica, procurada pelo Núcleo de Prática Jurídica a fim de se estabelecer uma sessão de mediação com sua ex-empregada, assim se

manifestou por via telefônica, ao ser indagada sobre a possibilidade de comparecer a um agendamento na presença de um mediador (e não um juiz):

“Eu não vou comparecer a nenhuma sessão se não for na frente do Juiz. Eu não sou obrigada a pagar nada a não ser que o Juiz me obrigue. Meu filho é formado em Direito e eu sei me defender. Isso que a C... está querendo é um absurdo. Eu trabalho muito, sempre trabalhei desde cedo na minha vida e nunca tive nada de graça. Se ela quiser entrar com uma Ação, pode entrar. Eu tenho advogado”.

Após a recusa da empregadora em participar de uma sessão de mediação, o Núcleo de Prática Jurídica ajuizou uma demanda trabalhista onde foram tomados os depoimentos da trabalhadora e da patroa. No momento a Ação aguarda a decisão judicial, mas a posição recalcitrante da empregadora M. se manteve por todas as fases da Reclamação Trabalhista.

A ex-empregada narrou que trabalhou por um ano na casa da ex-patroa, que necessitava que a mesma comparecesse às segundas, quartas e sextas, além de alguns fins de semana interpolados.

Os direitos porventura reconhecidos pelo Judiciário Trabalhista não somariam mais do que quatro mil reais, mas a cultura da demanda e da ingerência por parte do Judiciário em litígios que poderiam ser resolvidos em outras esferas ainda é muito forte no Brasil, sustentado pelo mito da insegurança jurídica que uma decisão estabelecida fora dos muros do Judiciário poderia trazer em especial à parte Ré.

IV – Conclusão

As origens do preconceito em relação ao empregado doméstico remontam à Antiguidade, quando o mesmo era considerado “coisa” e, portanto, poderia ser objeto de apropriação privada, o que, no caso brasileiro, foi mantido até a última instância pelas oligarquias imperiais detentoras de privilégios dos quais não queria abrir mão ou compartilhar com os demais cidadãos.

A Sociedade brasileira corporificada pela classe média alardeou a mídia impressa e eletrônica de que a incorporação dos demais direitos já usufruídos pelos trabalhadores urbanos e rurais poderia causar um *tsunami* de demissões em massa, além de incentivar o desemprego dos domésticos, causando efeitos deletérios contrários à proposição de igualar os direitos de todas as categorias.

Vale lembrar que a mesma balbúrdia foi anunciada pela oligarquia imperial ante a proposta de abolição da escravatura, sob o argumento de que a Economia brasileira em muito perderia, podendo mesmo ser estancada, de tal forma que o efeito refratário da nunciação de novos direitos para uma categoria historicamente desigual pode ocasionar protestos por parte de outros beneficiados pela exploração histórica.

A classe média brasileira, habituada a padrões estamentais que não se modificam, estruturada numa Divisão Internacional do Trabalho onde o “serviço sujo e desqualificado”, porém indispensável às necessidades do cotidiano dos homens, deve ser realizado por aqueles viventes de uma subcategoria.

Quando essa mesma categoria se rebela e vindica direitos já usufruídos por outros e que sequer poderiam colocá-los em um patamar social mais elevado, mas apenas oferecer condições de garantia à não exploração, uma grande onda de “protestos” por parte de patroas domésticas exsurge na mídia, com críticas ferrenhas à extensão de direitos.

A luta histórica por reconhecimento dos direitos civis por parte de outros grupos sociais, como homossexuais, negros, mulheres, conta com o apoio da classe média até o limite do não impacto na divisão ou diminuição das prerrogativas gozadas pelas elites brasileiras.

O posicionamento da classe média reflete um sentimento homogeneizado das elites da classe média que concordam com a emancipação de grupos sociais até o momento em que as instituições não são alteradas ou até o momento em que não devam participar com seu quinhão.

E a Emenda Constitucional 72 de 2013 somente veio a cancelar que não é através de uma normatização por parte do Direito que se modifica um preconceito arraigado por décadas.

A Sociedade brasileira, em especial sua classe média, talvez não esteja preparada para a emancipação de “classes subalternas”, tampouco a um ideal igualitário, onde a repartição de valores seja encarada como tabu, como se a antiga escravidão restasse transmutada em outros termos, mas presente no cotidiano de quem exerce o trabalho intelectual e pode influir na formação de uma opinião coletiva.

O *apartheid* social do universo dos domésticos subsistiu a todo o processo de democratização que desaguou na Constituição Federal de 1988 e somente em 2013 a categoria passou a se igualar em direitos e obrigações aos urbanos e rurais. Aliás, nesse aspecto vale a ressalva que até mesmo os trabalhadores rurais já gozavam de garantias mínimas sonegadas aos domésticos.

Não é demais lembrar que os escravos libertados de tempos imperiais não possuíam muitas opções de trabalho além daquilo que sabiam exercer, uma vez que destituídos de qualquer formação educacional que pudesse, de fato, alavancar uma real progressão hierárquica na Sociedade.

A grande massa de escravos recém libertos passou a integralizar uma horda de trabalhadores desqualificados e muito da constituição da categoria dos domésticos passou por uma miscigenação hoje constituída de mestiços.

Os domésticos de hoje são os escravos de outrora, as senzalas foram substituídas pelas favelas (no uso comum do novo sentido de “comunidades”) e o capitão do mato, substituído pela Polícia Militar.

A invisibilidade dessa categoria de trabalhadores somente foi desvelada em 2013 e, mesmo assim, contra a vontade de uma classe média estamental que se viu surpreendida com a “novidade” que nunca deixou de existir por sobre seus olhos.

A colunista Danuza Leão, articulista do Jornal *Folha de São Paulo* e ícone da classe média brasileira, na edição datada de 31.03.13, assim se manifestou sobre o assunto da ordem do dia:

“... se o empregador tiver que pagar auxílio-creche, auxílio-colégio, salário família e estabilidade em caso de gravidez, então só sendo milionário para poder ter uma empregada. Aliás, só pra saber: se for estipulado o preço da hora de trabalho, o preço vai ser o mesmo para quem mora em Caxias

e o quem tem uma cobertura com piscina na Delfim Moreira?
Só pra saber.

Tenho passado as noites em claro, apavorada, já que sou totalmente dependente de uma ajuda doméstica. Já tive vários tipos de vida, desde morar em apartamento grande e ter três empregadas, a um pequeno conjugado onde alguém vinha uma vez por semana dar aquele toque de talento que Deus não me deu.

Que felicidade, entrar numa casa, seja ela imensa ou mínima, e sentir que por ali passou uma abençoada mão de fada. Eu troco essa ajuda por qualquer vestido, qualquer carro, qualquer viagem, qualquer jóia, porque para mim esse é o maior dos luxos: uma casa bem arrumada e cheirosa”.

O “toque de talento” que muitas empregadas domésticas exercem certamente poderia ser substituído por um trabalho intelectual se muitas delas tivessem condições mínimas de obter uma formação educacional, oportunidade de deixar seus filhos em creches enquanto trabalhassem e oportunidade de acesso ao trabalho qualificado.

A *socialite* pode optar por trocar um vestido, uma jóia, um carro ou uma viagem pela ajuda da “fada abençoada”. Mas as “fadas abençoadas” precisaram aguardar vinte e cinco anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 para ao menos se igualar em direitos trabalhistas e sociais aos demais empregados.

V – Referências bibliográficas

BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo/RS: Editora UNISINOS, 2006.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 217.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo*. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: Editora UNESP, 1998

FOOTE-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: A. Zaluar (org.) *Desvendando Máscaras Sociais*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1975, p. 77-86

MALINOWSKI, Bronislaw. *Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia*. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos de Marx*. Livro 4. Teoria da Mais Valia. Volume 1. São Paulo: Bertrand Brasil, 1987. - pp. 384-406.

MAUSS, Marcel. *Ensaio de sociologia*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1981 e 1983. 2 vols.

Sites consultados

<<http://folha.com/no1254852>>

<<http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>>